



Processo nº : 13055.000083/00-07

Recurso nº : 135.421

Acórdão nº : 203-11.927

Recorrente : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÕES POR ENCOMENDA. CÔMPUTO DO VALOR DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

No cálculo do crédito presumido de IPI devem ser considerados os valores referentes às industrializações promovidas por encomenda.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS FRENTE A COOPERATIVAS.

As aquisições de insumos feitas perante cooperativas devem ser computadas no cálculo do crédito presumido de IPI.

SELIC. RESSARCIMENTO.

A Selic deve ser computada ao valor do ressarcimento postulado por conta do crédito presumido de IPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento em relação à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; II) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto às aquisições das cooperativas. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões (período de apuração posterior à revogação da isenção concedida às mesmas); e III) por maioria de votos, em dar provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09

Marilda Curiato de Oliveira
Mat. Siga 91659



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

243.1

Processo nº : 13055.000083/00-07

Recurso nº : 135.421

Acórdão nº : 203-11.927

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp

Q

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24/03/09

Marilda C. de Oliveira
Mat. Smpu 91650



Processo nº : 13055.000083/00-07

Recurso nº : 135.421

Acórdão nº : 203-11.927

Recorrente : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento, baseado no crédito presumido de IPI (fls. 01 e 44), apresentado em 25/05/2000, solicitou o pagamento da importância de R\$ 253.127,09. O pedido vinculou-se ao período de 01/2000 a 03/2000.

Parecer (fls. 45/49) opinou pelo deferimento parcial da postulação, pois vislumbrou que custos de industrializações feitas por outras empresas (industrialização por encomenda) não poderiam integrar a base de cálculo do incentivo, bem como que a contribuinte não procedeu à exclusão do valor de IPI das receitas operacionais, além de não ter considerado as repercussões das devoluções na receita de exportação e na receita operacional bruta.

Despacho decisório, na linha do parecer expedido sobre a matéria, deferiu o ressarcimento no montante de R\$ 129.891,82 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Impugnação (Manifestação de Inconformidade), juntada às fls. 90/104, sustentou que o custo de industrializações por encomenda seriam computáveis na base de cálculo do incentivo por força do que estabelecido no artigo 2º da Lei 9.636/96. Questionou, por outro lado, a **ausência de motivação** da exclusão do montante de R\$ 1.710,24 do montante do benefício, que decorreria de IPI relacionado às receitas operacionais e devoluções de compras. Na linha do que sustentou acerca da industrialização por encomenda, insurgiu-se à glosa das aquisições feitas frente a cooperativas. Finalmente, postulou a atualização do crédito ressarcível pela selic.

Em vista de afirmação feita na "impugnação", de que industrializações por encomenda teriam sido procedidas com insumos adquiridos pelas empresas que delas se ocuparam, foi comandada diligência (fls. 117/118).

Não se obteve resposta conclusiva sobre o ponto (fls. 121), pois a Recorrente informou que indisporia de elementos para demonstrar que suas parceiras experimentavam cobranças de IPI.

Seguiu-se manifestação da Recorrente (fls. 127/133) acompanhada de documentos (fls. 135/161).

Decisão (fls. 163/172) da instância de origem manteve intacto o provimento do órgão arrecadador.

Recurso voluntário (fls. 174/205) reprisou integralmente os argumentos expendidos em "impugnação" ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

24.03.09

Mante Cursinho Oliveira
Mat. São 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24, 03, 09

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sige 91659

2ª CC-MF

Fl.

245

Processo nº : 13055.000083/00-07

Recurso nº : 135.421

Acórdão nº : 203-11.927

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

CESAR PIANTAVIGNA

Primeiramente, cabe delimitar a lide. A glosa relativa à falta de exclusão do valor correspondente aos insumos aplicados em produtos em elaboração e acabados mas não vendidos, em setembro de 2001, último período apurado com base na Lei nº 9.363, de 1996, o requerente declarou sua expressa concordância, motivo pelo qual não contestou a referida glosa, que se tornou definitiva.

Assim delimitada a pretensão recursal, merece agasalho em toda a sua extensão.

As matérias referentes ao reflexo das industrializações por encomenda no cálculo do crédito presumido de IPI, bem como o cômputo da Selic ao valor ressarcível em razão de tal incentivo são de longo conhecimento desse sodalício, encontrando-se pacificada pela jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

***IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA E ATUALIZAÇÃO-MONETÁRIA.** Caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais - PIS/Pasep e Cofins) que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser a ele incorporado o custo do beneficiamento e, também, o da mão-de-obra do executor da encomenda. O montante a ser ressarcido deve ser feito em valores originários, porquanto não existe lei que autorize aplicar-lhe atualização monetária.*

***NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC.** O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08. Recurso provido. (Processo 11065.005350/2002-02. Recurso 131.986. Acórdão 204-01.019. Julgado em 20/02/2006. Rel. designado Cons. Flávio Munhoz)*

Como visto, tanto os custos da industrialização por encomenda, quanto a contagem da selic ao crédito presumido de IPI encontram amparo no seio desse sodalício.

As aquisições de cooperativas igualmente devem ser consideradas no cálculo do crédito presumido de IPI, segundo infere-se da orientação da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

***IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS** - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

246 d

Processo nº : 13055.000083/00-07

Recurso nº : 135.421

Acórdão nº : 203-11.927

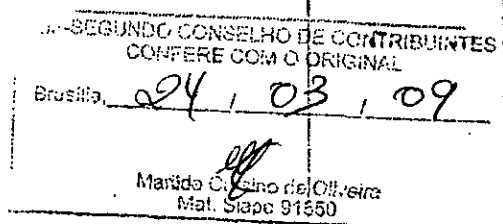
primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. - TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. (2ª Turma. Recurso 201-110145. Processo 10945.008245/97-93. Acórdão CSRF/02-01.319. Rel. designado Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Julgado em 12/05/2003).

Outro não é o entendimento na esfera judicial. O STJ tem editado acórdãos acolhendo pretensões que tais, a nível de Seção de Direito Público (1ª Seção, RESP 591.298/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 27/10/2004).

Face a tais colocações, dou provimento ao recurso voluntário, para admitir que sejam considerados os valores das aquisições de produtos frente a cooperativas, bem como os custos de industrializações por encomenda no cálculo do crédito presumido de IPI objeto destes autos, computando-se a Selic ao montante apurado desde a data da protocolização do pleito até o dia de sua efetiva satisfação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


CESAR PLANTAVIGNA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes
Terceira Câmara

2º CC-MF

Fl.

241

Processo nº : 13055.000083/00-07
Recurso nº : 135.421
Embargante : INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

Nos termos do § 1º do art. 57 dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes, encaminhem-se os autos, preliminarmente, ao Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, designado *ad hoc*, para audiência, em função de vislumbrar possível omissão em relação a matérias a respeito das quais o Colegiado deveria se pronunciar: IPI no Cálculo das Receitas Operacionais e Devoluções de Compras (fls. 190) e Do Não-Cômputo das Devoluções de Vendas (fls. 191).

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente da Terceira Câmara
do 2º Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

24.03.09

Marilda Curcio de Oliveira
Mot. Slapc 9 650